SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174143 - SP (2022/0226125-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GRACIELLE RIBEIRO MASSAUD
ADVOGADOS	:	ADRIANO MORO BITTENCOURT - PR025600
		DANIELLE DA SILVA RIBEIRO - PR078038
AGRAVADO	:	EDUARDO MEIRELLES MASSAUD
ADVOGADO	:	ANTÔNIO IVO AIDAR - SP068154

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO PELO EX-CÔNJUGE DE BEM COMUM AINDA NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que o arbitramento de aluguéis em favor de ex-cônjuge, em razão da ocupação exclusiva do imóvel comum, independe de partilha.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35304200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/02/2023 08:10:17
Código de Controle do Documento: 531eee1a-3527-44a3-8f97-8dce249c1076

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174143 - SP (2022/0226125-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GRACIELLE RIBEIRO MASSAUD
ADVOGADOS	:	ADRIANO MORO BITTENCOURT - PR025600
		DANIELLE DA SILVA RIBEIRO - PR078038
AGRAVADO	:	EDUARDO MEIRELLES MASSAUD
ADVOGADO	:	ANTÔNIO IVO AIDAR - SP068154

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO PELO EX-CÔNJUGE DE BEM COMUM AINDA NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que o arbitramento de aluguéis em favor de ex-cônjuge, em razão da ocupação exclusiva do imóvel comum, independe de partilha.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Gracielle Ribeiro Massaud em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 289):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO PELO EX-CÔNJUGE DE BEM COMUM AINDA NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 298-308), a agravante alega a inaplicabilidade do óbice sumular n. 83/STJ, tendo em vista a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao perfilhado na decisão agravada.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 313-320), com pedido de multa processual e por litigância de má-fé.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35062703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:30
Código de Controle do Documento: f23afd5d-a3d0-44b8-a991-18b656dd36eb

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A controvérsia em questão cinge-se à possibilidade de arbitramento de aluguéis em favor de um dos cônjuges, quando, após a dissolução do casal e pendente a partilha dos bens, o outro, de maneira exclusiva, faz uso do imóvel adquirido ainda na constância do casamento.

Na espécie, esclareceu o acórdão recorrido que, embora ainda não efetivada a partilha dos bens comuns do casal, é possível o arbitramento de aluguéis em desfavor do ex-cônjuge que utiliza o bem com exclusividade, com vistas a elidir o enriquecimento sem causa conforme se depreende dos seguintes excertos do julgado (e-STJ, fls. 130-134):

> Respeitado o entendimento diverso da I. Magistrada sentenciante, tem-se que é possível o arbitramento de aluguéis, no caso. Porém, o valor deve ser inferior ao pretendido pelo apelante.
> Como bem exposto na r. sentença, há controvérsia sobre a possibilidade de fixação de aluguéis antes da partilha do divórcio, nas circunstâncias em que há a separação de corpos e o divórcio e um dos cônjuges passa a residir com exclusividade no imóvel que lhes era comum.
> As alegações da apelada baseiam-se no fato de que a copropriedade sobre o bem considerado "comum" aos cônjuges possui a característica de mancomunhão, que é distinta do condomínio, o que impossibilitaria a aplicação do artigo 1.319 do Código Civil para fixação de aluguéis.
> Na manconnunhão, não é aceita a divisão do bem em quotas, tratando-se de bem de uso comum dos proprietários. O tratamento, nesse caso é assemelhado à indivisibilidade do monte-mor de uma herança antes de efetuada a partilha, do qual os herdeiros não podem dispor livremente, nem mesmo da parcela que se refere ao seu quinhão.
> Essa condição especial outorga da propriedade seria a razão de ser da exigência de uxória/marital para a alienação de bens imóveis por um dos cônjuges.
> Assim sendo, segundo alegado aluguel da pela ré, não que haveria como exigir o pagamento de pessoa permaneceu no uso exclusivo do imóvel após a separação de fato (art. 381, CC), sendo necessária a extinção dessa condição de mancomunhão. Esta somente se daria com a partilha, momento a partir do qual o instituto passa a ser de verdadeiro condomínio.
> No entanto, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal passaram a interpretar a situação por um viés prático.
> Afinal, a aplicação do raciocínio sustentado pela demandada à realidade fática pode ocasionar verdadeiro enriquecimento ilícito daquele que usufrui do imóvel, por longos anos, até que haja a decisão de partilha e divórcio ou dissolução de união estável.
> (…)
> Apesar destas diferenças acima, na sequência, conclui o Relator que, após a

Documento eletrônico VDA35062703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:30
Código de Controle do Documento: f23afd5d-a3d0-44b8-a991-18b656dd36eb

> separação de fato do fato, para se evitar enriquecimento ilícito de uma parte, seria possível aplicar a regra do artigo 1.319 do Código Civil referente ao condomínio:
> (…)
> Com efeito, pela situação prática vivenciada pelas partes, diante da demora em obter-se o provimento judicial, impõe -se a aplicação do artigo 1.319 do Código Civil, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes e o prejuízo injusto à outra, mesmo antes de ultimada a partilha.
> (…)
> Assim, realmente os aluguéis devem ser fixados, em favor do apelante, a partir da citação neste feito (art. 240, CC).

Quanto ao tema, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, "na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco" (REsp 1.250.362/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 20/2/2017).

Confira-se a ementa do referido precedente:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.
> 2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente.
> 3. Registre-se que a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto.
> 4. O termo inicial para o ressarcimento deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, no caso, deu-se com a intimação.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.250.362/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 20/2/2017.)

Ainda nesse sentido:

Documento eletrônico VDA35062703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:30
Código de Controle do Documento: f23afd5d-a3d0-44b8-a991-18b656dd36eb

AGRAVO INERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. IMÓVEL EM SITUAÇÃO DE INDIVISÃO. CABIMENTO. INDEPENDE DA REALIZAÇÃO DE PARTILHA.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que o arbitramento de alugueis em favor de ex-cônjuge, em razão da ocupação exclusiva do imóvel comum, independente de partilha.
3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.763.687/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. LEGITIMIDADE. INTERESSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ERRO MATERIAL. FALTA DE PREQUESTOINAMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EX-CÔNJUGE. IMÓVEL NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o óbice da Súmula n. 284/STF impede o seguimento do recurso especial fundamentado em suposta violação do art. 535 do CPC/1973 [correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015], na hipótese em que o recorrente não opôs embargos de declaração na origem, para ver sanado eventual vício do acórdão recorrido" (AgRg no AREsp 809.394/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
3. Mesmo o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.
Aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
4. O "uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil" (REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021). Incidência da Sumula n. 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Documento eletrônico VDA35062703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:30
Código de Controle do Documento: f23afd5d-a3d0-44b8-a991-18b656dd36eb

Por conseguinte, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

No que concerne à pretensão do embargado de condenação por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 80 do CPC/2015.

Relativamente ao pleito para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

Documento eletrônico VDA35062703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:30
Código de Controle do Documento: f23afd5d-a3d0-44b8-a991-18b656dd36eb

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35062703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:30
Código de Controle do Documento: f23afd5d-a3d0-44b8-a991-18b656dd36eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.143 / SP

Número Registro: 2022/0226125-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10140131720198260003 10140131720198260003500000 20210000096766 20210000398010

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRACIELLE RIBEIRO MASSAUD
ADVOGADOS	:	ADRIANO MORO BITTENCOURT - PR025600
		DANIELLE DA SILVA RIBEIRO - PR078038
AGRAVADO	:	EDUARDO MEIRELLES MASSAUD
ADVOGADO	:	ANTÔNIO IVO AIDAR - SP068154

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GRACIELLE RIBEIRO MASSAUD
ADVOGADOS	:	ADRIANO MORO BITTENCOURT - PR025600
		DANIELLE DA SILVA RIBEIRO - PR078038
AGRAVADO	:	EDUARDO MEIRELLES MASSAUD
ADVOGADO	:	ANTÔNIO IVO AIDAR - SP068154

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35281162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 06:42:34
Código de Controle do Documento: 47a8673e-4afd-4f97-9688-6c7ec0539344

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35281162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 06:42:34
Código de Controle do Documento: 47a8673e-4afd-4f97-9688-6c7ec0539344